

PARECER Nº 043/2025

PROCESSO Nº 01/2025 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2025 – REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2025

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica sobre impugnação ao edital interposta no processo n. 01/2025.

**CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇO.
INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.**

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre impugnação interposta no processo licitatório nº 01/2025, que tem como objeto o registro de preço, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza manual e mecanizada, para o desassoreamento, limpeza de leito e margens de curso d'água com retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas para normalizar o fluxo d'água das valas de drenagem, galerias fluviais e dos rios Mendanha, Curió/Palmeiras e Inferninho localizado no Município de Itapoá/SC, conforme memorial descritivo e demais anexos deste edital.

A empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA impugnou o edital do presente processo licitatório (fls. 175 a 184) alegando, em suma, que as exigências de habilitação previstas nos itens 8.2.19, 8.2.20.2, 8.2.0.2 e 8.3 frustram o caráter competitivo do certame, bem como requer a alteração do edital, com a exclusão dos mencionados itens.

É a síntese do necessário.

A irrisignação da impugnante gira em torno dos requisitos exigidos para habilitação das licitantes, mais especificamente quanto aos itens 8.2.19, 8.2.20, 8.2.20.2 e 8.3.

8.2.19. Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

8.2.20. Atestado de Visita Técnica comprovando o licitante através de seu responsável técnico ter visitado e vistoriado o local das instalações do objeto e que nada tem a reivindicar.

...

8.2.20.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir o atestado exigido por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8.3. Quando a Empresa Licitante for de outro Estado, deverá obrigatoriamente apresentar, **depois de declarada vencedora**, o visto no CREA/SC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

A fase de habilitação está prevista no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, onde constam o conjunto de documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

A habilitação jurídica, conforme art. 66 da LLC, visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à



aprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A qualificação técnico-profissional (do corpo técnico) e técnico-operacional (da licitante) consiste na apresentação da documentação prevista no art. 67 da LLL.

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

VI - **declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º **Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

O item 8.2.19 do edital exige o registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente, ou seja, não se confunde com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional.

Para a qualificação técnico-operacional, que diz respeito à licitante, deve-se exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso (inciso V do art. 67).

Conforme se observa na documentação juntada aos autos pelo órgão técnico (Parecer nº 004/2025 – fls. 15 e seguintes), o objeto da presente licitação se configura como serviço de engenharia, fazendo-se necessária a exigência de registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente.

Há também que se fazer menção ao que determina a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu art. 59:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, **é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**

Art. 61. **Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.** (grifo nosso)

Nesta toada, a Resolução CONFEA nº 1.121/2019, dispõe que:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, traz a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sendo assim, a Administração Pública, ao prever no edital a necessidade registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente, cumpre com o que determina a legislação de regência, não assistindo razão à impugnante.

Quanto aos itens 8.2.20 e 8.2.20.2 do edital, tratam-se de exigências previstas no art. 63, §§ 2º a 4º c/c art. 67, VI, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.



O item 8.3 do edital tem como objetivo cumprir o que determina a legislação que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a exemplo do que consta no art. 69 da Lei nº 5.194/66.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas **concorrências públicas para obras ou serviços técnicos** e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito **ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.** (grifo nosso)

O item 8.3 do edital corrobora com o que consta na Resolução CONFEA nº 1.121/2019:

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea **fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.**

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

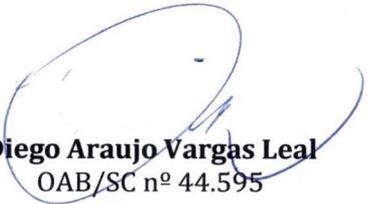
§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social. (grifo nosso)

Tal requisito não gera custos à licitante, eis que a obrigatoriedade de apresentar o visto no CREA/SC só se dá após ser declarada vencedora do certame, no prazo de 20 dias úteis, não desrespeitando o que consta na Súmula nº 272 do TCU.

Sendo assim, os itens impugnados visam atender ao que determina a legislação, não se constituindo em exigências que possam frustrar o caráter competitivo do certame ou mesmo que atentem contra os princípios que regem o processo licitatório.

Diante do exposto, após a devida análise técnica, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Itapoá/SC, 21 de fevereiro de 2025.


Diego Araujo Vargas Leal
OAB/SC nº 44.595
Advogado


Ian Francis da Silva Passos
OAB/SC nº 72.513
Assessor em Processos Licitatórios

Recebido em: 21/02/25
Jean Miguel Grasel
Agente Administrativo
Prefeitura Municipal de Itapoá

13:00